



## Acórdão 00157/2022-5 - Plenário

**Processo:** 07599/2021-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** SETRAN - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ALEX MARIANO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL MÊS 10/2021 – CONSIDERAR  
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal atinente ao mês de **Outubro/2021**, da **Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória - SETRAN**, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Mariano**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 1035/2021-1** (Evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência, sendo estabelecida a data de **15/11/2021** como início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.

A defesa apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 01355/2021-5 e Peças Complementares 53955 a 53964/2021).

Na sequência, os autos foram encaminhados à área técnica, que se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00041/2022-1**, opinando pela edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal em **19/11/2021**, ou seja, de forma intempestiva.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 00071/2022-2**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergindo do posicionamento técnico, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES, considerando que restam demonstradas legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, *caput*, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Prestação de Contas Mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês **10/2021**, até o prazo limite de **10/11/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 1035/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico**

(Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo ocorrido a **homologação da remessa no dia 19/11/2021**.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 1035/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor subscreveu e tomou ciência em **15/11/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da Prestação de Contas Mensal em apreço.

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico **1035/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), o senhor **Alex Mariano** apresentou suas razões e na sequência os autos foram encaminhados à área técnica, sendo que o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 00041/2022-1** assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

A IN TCEES 68/2020, aprovada pelo Plenário do TCEES, estabelece em seu Anexo I que o prazo de envio da PCM pela UG vence no dia 10 do mês subsequente ao que se refere, e que não há hipóteses para dilação deste prazo.

Resumidamente, verifica-se nas alegações apresentadas que a PCM em questão não foi enviada no prazo por problemas relacionados à segurança das informações do município na rede de dados, que foi alvo de ataques hacker do tipo “ransomware”, que fez com que o setor responsável pelos sistemas tivesse que retirar do ar todos os sistemas e o acesso à internet. Ainda, segundo as alegações, os sistemas ficaram fora do ar a partir do dia 22/10/2021 e os backups tiveram que ser restaurados fazendo com que as informações financeiras ocorridas após essa data pudessem ser lançadas somente a partir do dia 08/11/2021, quando não era mais possível atender aos prazos do Tribunal em relação à PCM questionada.

Por esse motivo, o responsável alega que não teve responsabilidade pelo atraso na remessa, que sua omissão não decorreu de erro grosseiro nos termos da LINDB, que não houve danos ao erário em virtude do atraso, que as informações fornecidas gozam de boa fé e estão embasadas em boletim de ocorrência policial unificado providenciado pela Administração, não sendo razoável a aplicação de penalidade.

O responsável cita, também, que a prefeitura informou ao Tribunal o ocorrido por meio do Protocolo TC 24.165/2021, solicitando dilação do prazo para a remessa relativa ao mês em questão e que o pleito foi indeferido.

Ressalte-se que não é a primeira ocorrência deste tipo no município de Vitória. Foi citado na defesa o Protocolo TC 15.965/2020-5, expediente em que se observa o registro de caso semelhante ocorrido há um ano. Conforme alegado, o município, desde então, vem implementando melhorias no sistema para evitar novos ataques.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 1.035/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi entregue em 19/11/2021, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 1.035/2021-1.

É importante ressaltar que a multa tipificada no art. 28 das referida norma, possui espécie coercitiva, de sorte que o Termo de Notificação Eletrônico 1.035/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, identifica a condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, assim, sua impugnação seria possível em relação aos elementos de sua constituição, quais sejam: ilegitimidade passiva ou não ocorrência do fato gerador, posto que a mesma não é sancionatória. A defesa não ataca nenhum desses elementos, razão pela qual não se encontram nos autos elementos que autorizem, em primeiro plano, o cancelamento do auto de infração e a não aplicação da multa coercitiva estabelecida na IN 68/2020, dado que o pleito por prorrogar o prazo de entrega foi indeferido pelo Tribunal anteriormente, mantendo-se o vencimento da obrigação nos termos do Anexo I da IN 68/2020.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar, também, que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída agora pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Quanto ao recolhimento do débito, **NÃO** consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA nº 3513803887), com vencimento em 30/11/2021.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.035/2021-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Deve se alertar, também, que consta na defesa pedido para sustentação oral na data do julgamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 00071/2022**, divergiu do posicionamento técnico, manifestando-se pelo arquivamento do processo, nos seguintes termos:

[...]

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 28, §2º, da IN TC n. 68/2020, consta do auto de infração (evento 2) a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo explicitado.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 15/11/2021, nos termos do art. 29, da IN TC n. 68/2020, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 00041/2022-1 que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da PCM fora do prazo fixado na Instrução Normativa n. 68/2020.

Constata-se que o derradeiro prazo se esgotou em **10/11/2021** e a remessa/homologação só foi realizada em **19/11/2021**, conforme verifica-se de consulta ao sistema Cidades:



### RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

**UNIDADE GESTORA:** 077E0600006 - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória  
**MUNICÍPIO:** Vitória  
**MÊS:** 10  
**EXERCÍCIO:** 2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema Cidades, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2021 15:41:07, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

10/01/2022 17:42:52

Registra-se que o gestor não efetuou o pagamento da multa.



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda



DUA  
ELETRÔNICO



CERTIDÃO  
NEGAT. DE DÉBITO

SITE INSTITUCIONAL

**E-DUA - PAGAMENTOS**

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP

**Sistema Eletrônico de Emissão do DUA**  
Documento Único de Arrecadação

**Atenção**

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

**Consultar Pagamento**

CPF/CNPJ:

Nº DUA:

Na Defesa/justificativa 01355/2021-5 o gestor esclareceu que efetuou a remessa da Prestação de Contas Mensal fora do prazo legal, tendo em vista que em decorrência de um ataque hacker, em 22/10/2021, na rede de dados do Município de Vitória, os sistemas de dados do Município de Vitória ficaram completamente inacessíveis, retornando de forma parcial em 08/11/2021. Alegou, ainda, que não houve erro grosseiro ou prejuízo no caso vertente.

Dessa forma, na espécie, restam demonstradas legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, caput, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES.

Pois bem.

Da análise dos autos, observo que o responsável em apreço, demonstrando boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de providenciar o envio da **Prestação de Contas Mensal referente ao mês de Outubro/2021** tão logo foi possível, diante dos problemas relatados em sua defesa.

Neste aspecto, a meu sentir, foram envidados esforços no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 1035/2021-1 venceu em 10/11/2021**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, a prestação de contas em 19/11/2021**, PCM relativa ao mês **10/2021**, conforme a seguir:



### RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

<b>UNIDADE GESTORA:</b>	077E0600006 - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória
<b>MUNICÍPIO:</b>	Vitória
<b>MÊS:</b>	10
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2021 15:41:07, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

10/01/2022 17:42:52

Verifico ainda que o expediente Defesa/Justificativa 1.355/2021-5 foi protocolado em 25/11/2021.

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 000438/2021-2 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 30/11/2021.

**Assim, em razão do envio da Prestação de Contas Mensal em apreço, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, na data de 30/11/2021, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Além disso, apesar do responsável não ter recolhido a importância devida referente ao auto de infração aplicado, o mesmo apresentou justificativas para esclarecer o envio intempestivo da prestação de contas.

A despeito da Instrução Técnica Conclusiva 00041/2022-1 ter opinado pela aplicação de penalidade de multa, observo das justificativas apresentadas que a remessa da PCM fora do prazo legal foi em decorrência de um ataque hacker, em 22/10/2021, na rede de dados do Município de Vitória, sendo que os sistemas de dados do Município de Vitória ficaram completamente inacessíveis, retornando de forma parcial em 08/11/2021.

Quantos aos normativos que dispõe sobre a aplicação de multa, observa-se da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 621/2012**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**



**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

**1º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Sendo assim, além das alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, o que entendo como suficiente para acolher tais argumentos apresentados, **observo que o atraso foi de apenas 9 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que a remessa referente ao mês 11/2021 foi feita dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas 00071/2022-2, deixo de aplicar multa ao gestor, com o conseqüente arquivamento dos autos.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-157/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal, relativa ao **mês 10/2021**, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória - SETRAN;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao **Sr. Alex Mariano**, pelas razões expendidas neste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**